



BRACHER & DINIZ

A D V O G A D O S

O DEVER DO ADVOGADO DE
ESTIMULAR A CONCILIAÇÃO E
MEDIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES
NO NOVO CPC

AUTOR: FELIPPE FIGUEIREDO DINIZ, Advogado, Sócio do Escritório
BRACHER & DINIZ ADVOGADOS

Publicado no Livro **Advocacia e Ética - Novos Temas**, Editora Del Rey,
2017

O DEVER DO ADVOGADO DE ESTIMULAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES NO NOVO CPC

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A efetividade da prestação jurisdicional na solução de litígios pelo Poder Judiciário de forma rápida e satisfatória talvez seja o grande desafio atualmente do mundo jurídico. A morosidade e falta de eficiência da justiça são bastante questionadas pelos operadores do direito uma vez que prejudicam todo o procedimento, a satisfação das pretensões e acaba por desprestigiar o processo como instrumento de pacificação social.

Face ao crescente volume de causas que diariamente são submetidas ao Poder Judiciário, este possui grande dificuldade de solucioná-las de forma célere e eficaz, conforme espera a sociedade.

Não é muito raro um processo judicial tramitar durante vários anos, sendo que durante o tempo de sua lenta marcha processual muitas das vezes as pretensões ali expostas perdem o sentido ou a urgência, ocasionando a perda de credibilidade da justiça e também do advogado, prejudicando de sobremaneira os diretamente interessados.

A morosidade na solução dos processos é ocasionada tanto pelo despreparo do Poder Judiciário em atender um número excessivo de processos com a celeridade e eficiência necessária e esperada, bem como pela dificuldade dos advogados, condutores do processo, em deixar de lado uma posição de litigância excessiva e procurar soluções amigáveis para o encerramento da controvérsia.

A preferência por métodos alternativos de resolução de conflitos vem ganhando força no Brasil e já há algum tempo, a conciliação e a mediação têm ocupado posição de destaque como instrumentos importantes para a tentativa de solução rápida e pacífica de conflitos, tanto na esfera judicial, quanto na extrajudicial.

O crescimento acelerado da sociedade, bem como o aumento ao acesso à informação e a quantidade de dados trocados diariamente, acarreta inevitavelmente numa ocorrência maior de conflitos judiciais. Sendo o processo um instrumento do direito dotado de capacidade de pacificação social, deve o mesmo acompanhar essa mudança.

Nesse sentido, as atividades de conciliação e mediação se mostram indispensáveis ao exercício de toda e qualquer atividade jurídica, seja ela por parte do advogado ou do Poder Público.

O DEVER DO ADVOGADO DE ESTIMULAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES NO NOVO CPC

Sem a pretensão de esgotar o tema, trataremos nesse artigo da posição extremamente importante do advogado, frente ao novo Código de Processo Civil, no que diz respeito ao dever de estímulo, desenvolvimento e aplicação da conciliação e mediação em qualquer tipo de conflito que venha a atuar.

2 DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

É verdade que o Código de Processo Civil de 1973 já previa a utilização da conciliação, nas ações de procedimento sumário, conforme disposto no artigo 277, bem como no procedimento preliminar à apresentação da defesa pelo réu, em audiência, e em ações de procedimento ordinário, após o decurso do prazo para a defesa, por designação do juiz, conforme o § 1º do artigo 331, senão vejamos:

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta dias), citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995);

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994);

Além disso, a Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis, também prevê a utilização da conciliação durante todo o seu texto, fazendo referência a tal instituto logo em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios,

O DEVER DO ADVOGADO DE ESTIMULAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES NO NOVO CPC

e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Porém, na prática, as disposições legais citadas acima eram pouco ou mal utilizadas pelos magistrados, que na maioria das vezes se limitavam a questionar sobre a possibilidade de composição, esbarrando no desinteresse das partes ou pouco empenho dos advogados para solucionar o processo de forma rápida, eficiente e satisfatória para ambas as partes.

O novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/15) trouxe dentre diversas inovações aos processos cíveis e outros métodos de solução consensual de conflitos, a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação, em regra, antes da apresentação da contestação pelo réu, conforme previsto no artigo 334 do citado Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

As exceções quanto a essa obrigatoriedade estão previstas em casos de improcedência liminar do pedido (conforme artigo citado acima), no caso de apresentação de contestação em que o réu alegar, em preliminar, a incompetência absoluta ou relativa do juízo (§ 3º do artigo 340) ou ainda quando todas as partes do processo manifestem expressamente o desinteresse pela sua realização ou caso não seja possível a autocomposição (§ 4º do artigo 334, incisos I e II), senão vejamos:

O DEVER DO ADVOGADO DE ESTIMULAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES NO NOVO CPC

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

(...)

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

Art. 334. (...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

A conciliação encontra-se em um patamar tão importante do procedimento judicial no novo Código de Processo Civil, que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, cabendo inclusive sanção à parte ausente, conforme disposto no § 8º artigo 334:

Art. 334. (...)

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Certo é que tanto a conciliação como a mediação mostram-se importantes meios alternativos de resolução de conflitos, uma vez que buscam maior eficácia e celeridade processual e embora tenham muitas semelhanças, são institutos diversos, cada um com suas características individuais.

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos, onde o conciliador, neutro e imparcial ao conflito, tem como objetivo facilitar a comunicação entre as partes que

O DEVER DO ADVOGADO DE ESTIMULAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES NO NOVO CPC

mantêm uma relação pontual, orientando-as através de técnicas adequadas a buscarem uma solução ou acordo satisfatório.

Geralmente é mais indicada quando há uma identificação evidente do problema que é verdadeiramente a razão do conflito e que pede uma intervenção do conciliador no sentido de um acordo justo para ambas as partes e no estabelecimento de como esse acordo será cumprido.

Nas audiências de conciliação, o condutor da audiência, um conciliador, auxiliará de forma ativa as partes na resolução do conflito, inclusive propondo medidas possíveis para a solução da controvérsia, não devendo haver entre conciliador e partes, vínculo anterior, conforme disposto no § 2º do artigo 165, senão vejamos:

Art. 165. (...)

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

A missão do conciliador é tentar aproximar os interesses de ambas as partes, criando um ambiente propício ao entendimento mútuo, orientando-as na formação de um acordo. Em geral, na conciliação existem concessões recíprocas com vistas a resolver antecipadamente o conflito com um acordo razoável para os envolvidos, devendo o conciliador participar diretamente da formação da comunhão de vontades.

A Mediação, por sua vez, é a forma de resolução de conflitos, onde o mediador, neutro, facilita a comunicação entre as partes que mantém uma relação continuada no tempo, na busca de seus interesses e na identificação de suas questões com uma composição satisfatória para ambas.

Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o mediador, imparcialmente, facilita uma negociação entre as partes envolvidas no conflito, com o objetivo de fazê-las melhor compreender suas posições naquela controvérsia, para que possam encontrar soluções que se compatibilizam com suas necessidades e interesses.

Nas audiências de mediação, conduzidas por um mediador, este terá um papel mais coadjuvante, ou seja, apenas direcionará as partes, sem, no entanto, intervir ou propor

O DEVER DO ADVOGADO DE ESTIMULAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES NO NOVO CPC

na solução desse conflito e deverá ter, preferencialmente, entre mediador e partes, vínculo anterior, conforme dispõe o § 3º do art. 165, *in verbis*:

Art. 165. (...)

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Tem-se como objetivo inicial recuperar o diálogo entre as partes, devendo o mediador utilizar técnicas de abordagem para que seja restaurado o diálogo para tratar posteriormente do conflito existente tentando visualizar uma solução para a disputa em questão. Diferente da conciliação, o mediador não tem a prerrogativa de sugerir uma solução para o conflito, devendo as partes propor as próprias soluções.

De todo modo, tanto a Conciliação quanto a Mediação são pautadas pelos seguintes princípios:

- **Independência:** este princípio está relacionado à atuação do conciliador e mediador. Os referidos auxiliares de justiça não podem sofrer pressões externas, sejam das partes, do juiz, do advogado ou de qualquer outro sujeito ou interessado do processo;
- **Imparcialidade:** a atuação de conciliadores e mediadores deve se pautar pela ausência total de favoritismo, preferência ou preconceito, de maneira que valores pessoais não interfiram em sua atividade, sob o risco de arguição de suspeição. A atuação deve ser livre de qualquer comprometimento em relação às partes envolvidas na disputa e jamais devem aceitar qualquer espécie de favor ou presente;
- **Autonomia da vontade:** a atuação de conciliadores e mediadores deve respeitar os diferentes pontos de vista das partes, permitindo-lhes a liberdade para chegar a suas próprias decisões, voluntárias e não coercitivas, em todo e qualquer momento do processo, sendo-lhes facultada, inclusive, a desistência e a interrupção da conciliação ou mediação a qualquer momento;

O DEVER DO ADVOGADO DE ESTIMULAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES NO NOVO CPC

- **Confidencialidade:** o conciliador e o mediador não podem expor qualquer tipo de informação presenciada no curso do procedimento. Tudo que tiveram conhecimento na condição de mediador e conciliador deve ficar em sigilo, podendo, inclusive, escusarem-se de depor como testemunhas.
- **Oralidade:** o processo é oral, e a estrutura de comunicação é aberta e flexível. O objetivo principal é que as partes compreendam as visões e perspectivas umas das outras, mesmo sem necessariamente concordar, e que seus interesses sejam discutidos, para que opções possam ser exploradas sem comprometimento, até que um acordo seja alcançado;
- **Informalidade:** é um processo informal, construído pelas próprias partes com ajuda do conciliador e do mediador, em que estas devem focar mais em seus interesses e possíveis soluções para o problema do que em formalmente expor e convencer umas às outras sobre suas posições jurídicas;
- **Decisão informada:** O procedimento de conciliação e mediação deve produzir uma decisão final (acordo) com as informações pelas partes apresentadas e acordadas. Devem ficar claros tanto os termos do acordo como as suas consequências.

Além da aplicação dos princípios elencados acima, são também admitidas aplicações de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

A mediação e a conciliação têm princípios próprios, considerando-se que são meios alternativos de resolução de litígios, onde a solução é construída pelas próprias partes e não por um terceiro interveniente que produz uma decisão para a solução do litígio.

Dispõe o artigo 165 do novo Código de Processo Civil sobre o papel do conciliador e do mediador, já que os dois institutos não se confundem. O conciliador tem a prerrogativa de sugerir uma solução e operará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes. O mediador, por sua vez, preferencialmente atuará nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, após restabelecerem a comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O DEVER DO ADVOGADO DE ESTIMULAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES NO NOVO CPC

Com o novo Código de Processo Civil, os métodos de solução consensual de conflitos como a conciliação e a mediação foram alçadas entre as chamadas “normas fundamentais do Processo Civil” devendo por tanto serem estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público conforme previsto no § 3º do artigo 3º:

Art. 3º. (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Especialistas apontam inúmeros benefícios e vantagens que podem ser alcançados pela mediação e conciliação, tais como: redução do desgaste emocional e do custo financeiro; construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados; maior satisfação dos interessados envolvidos; maior rapidez na solução de conflitos, desburocratização na solução de conflitos, possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados, conforme a natureza da questão e a garantia de privacidade e sigilo.

Por fim, é possível afirmar que tanto a mediação quanto a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais, ou seja, o conciliador ou o mediador e as partes definirão a sua estrutura e desenvolvimento, que dependerá do tipo de disputa, do estilo do mediador e das partes, e do programa judicial em que o processo está inserido.

3 O PAPEL DO ADVOGADO NO ESTIMULO À CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

O advogado sempre teve um importante papel junto à sociedade cuidando dos direitos das pessoas que a ele confiam seus anseios e seus problemas, vindo a colaborar com os demais órgãos encarregados dessa prestação.

Está disposto no artigo 133 da Constituição Federal Brasileira:

O DEVER DO ADVOGADO DE ESTIMULAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES NO NOVO CPC

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O artigo 2º do Estatuto da OAB assim dispõe:

Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Bem como o artigo 2º Código de Ética da OAB:

Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

A participação do advogado como postulante dos direitos de seu cliente não está atrelada somente ao acesso ao Poder Judiciário, mas sim ao acesso à justiça, a fim de resguardar os valores sociais e políticos.

O advogado, além de ser indispensável à administração da justiça, exerce função social, detém capacidade postulatória, defende os interesses das partes em juízo ou fora dele e presta assessoria e consultoria. Entretanto, a habilidade que atualmente se mostra mais importante é aquela em utilizar-se de técnicas para solucionar conflitos antes que eles cheguem aos tribunais.

Além de postular ações em juízo e defender seus clientes em lides, o papel do advogado é também viabilizar que eventuais conflitos não sejam levados à apreciação do Poder Judiciário, buscando apresentar soluções céleres às demandas que lhe são confiadas, colocando em prática todos os meios conciliatórios de que dispõe e contribuindo para desafogar os tribunais do número de processos, diminuindo-os e tornando a justiça mais eficaz e célere.

O DEVER DO ADVOGADO DE ESTIMULAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES NO NOVO CPC

O advogado durante sua formação tem uma grande base conceitual sobre a sociedade e todos os problemas que ela enfrenta tendo total capacidade para desenvolver e aplicar os meios alternativos de solução de conflitos.

Devido à celeridade e eficácia na resolução de conflitos, os meios alternativos ou extrajudiciais como a conciliação e mediação vem ganhando cada vez mais espaço entre os operadores do direito.

Quanto aos meios alternativos de solução dos conflitos aqui citados, tanto na conciliação quanto na mediação a figura do advogado se mostra indispensável para que tais procedimentos possam de fato se tornar corriqueiros na resolução de conflitos.

A presença do advogado tanto na audiência de conciliação ou mediação é imprescindível de modo a garantir-se o conhecimento das implicações jurídicas de qualquer acordo a ser celebrado na audiência, bem como as consequências de não fazê-lo, estando disposta no § 9º do artigo 334, senão vejamos:

Art. 334 (...)

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Neste ponto os avanços do novo diploma processual são de muita importância para a advocacia representando não somente um ganho para a modernização das práticas da Justiça, mas também um avanço no sentido da valorização e do reconhecimento da advocacia enquanto função indispensável à Justiça, consoante consagrado pela Constituição Federal.

Além de bom inquiridor, redator ou tecnicamente preparado para atuar em litígio, o advogado precisa adotar uma postura mais cooperativa, porque a do litígio não funciona na conciliação e mediação. Estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios é um dos deveres do advogado, previsto no item VI, do parágrafo único, do artigo 2º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil que assim dispõe:

Art. 2º. (...)

Parágrafo único. São deveres do advogado:

O DEVER DO ADVOGADO DE ESTIMULAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES NO NOVO CPC

(...)

VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

Ainda que as partes estejam abertas ao diálogo, é preciso que seus advogados também participem da mediação e fomentem a conciliação. O advogado é a pessoa de confiança do cliente. É aquele que conhece os efeitos jurídicos de cada proposta e poderá explicar a seu cliente os efeitos de um eventual acordo. O advogado tem um papel chave em todos esses procedimentos.

O advogado, focado em atuar em litígios, combativo e confrontador, precisará se moldar à nova situação estimulada pelo Código. Na mediação, por exemplo, o advogado deve ser mais cooperativo, criativo, paciente, propositivo para também auxiliar as partes a encontrar o consenso, caso contrário, poderá frustrar a busca pela pacificação naquele momento e até prejudicar um possível acordo.

Como é ele quem tem o contato prévio com o cliente, pode trazer tanto à conciliação quanto à mediação, os esclarecimentos necessários sobre este meio de resolver conflitos, indicar as suas vantagens e prestar orientações jurídicas sobre o assunto antes e durante a sessão de conciliação ou mediação, principalmente na fase final do procedimento, que é a de discussão de um acordo.

As orientações jurídicas somente poderão ser prestadas por advogados, ficando vedado aos mediadores prestarem quaisquer esclarecimentos legais durante a sessão. Por isso, a função do advogado na mediação precisa ser estimulada sempre por mediadores.

Assim, para que o advogado seja bem sucedido em uma conciliação ou mediação será necessário abandonar as técnicas que funcionam bem no contencioso, para adotar técnicas adequadas aos meios alternativos de conflito. Mostra-se importante o estudo de técnicas de negociação e a capacitação para exercer essa função tão importante para a sociedade atual, que é assessorar seu cliente a resolver um conflito sem a necessidade da intervenção de um magistrado ou de um árbitro.

O profissional que se encontra preparado para atuar em uma sessão de conciliação ou mediação exerce uma função tão relevante quanto aquele que atua de forma tradicional nos processos judiciais. A forma de conduta, porém deve ser diferente uma vez que não é adequado que um advogado se comporte em uma sessão de mediação, por exemplo,

O DEVER DO ADVOGADO DE ESTIMULAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES NO NOVO CPC

como faria se estivesse diante de um júri ou atuando durante uma audiência de instrução e julgamento.

A classe advocatícia precisa passar por esta mudança cultural quando se trata de mediação, conciliação ou advocacia colaborativa. É preciso entender que nesses casos a função do advogado não é convencer ninguém sobre o seu ponto de vista, sendo importante ser colaborativo e não combativo como acontece nas ações judiciais.

Na mediação, por exemplo, o principal objetivo é a facilitação do diálogo entre as partes na tentativa de resolver o litígio em questão. O advogado pode ao invés de ter uma atitude pró-ativa que lhe seria exigida em uma audiência de instrução e julgamento, simplesmente aproveitar o momento para escutar ativamente as explicações e os relatos das partes, ajudando a criar um ambiente de tranquilidade.

Sendo o local propício para o restabelecimento da comunicação entre as partes, quando os advogados chegam desarmados e colaborativos, o trabalho do mediador tem mais chances de evoluir e chegar a um desfecho esperado por todos que é o da pacificação social e, conseqüentemente, o do acordo.

Ao advogado que assessora o cliente durante a conciliação ou mediação, destacam-se as seguintes funções:

- Antes da audiência, é importante preparar seu cliente para a sessão, informando-o sobre as normas, auxiliando na avaliação dos fatos, interesses e metas, e avaliando os custos e os riscos dos diversos mecanismos existentes (Judiciário, mediação, arbitragem, negociação), bem como suas vantagens e desvantagens;
- Durante a sessão, o advogado deve atuar em prol dos interesses de seu cliente com vistas à colaboração, trazer aportes de questões jurídicas quando for relevante e útil para a negociação, respeitar o protagonismo de seu cliente, redigir e revisar o acordo;
- Após a conciliação ou mediação, cabe ao advogado acompanhar o cumprimento do acordo entabulado, verificar a satisfação do cliente, propor a revisão e executar o acordo, se necessário.

Ao advogado compete, portanto, tranquilizar e conscientizar o seu cliente acerca da verdadeira função da conciliação e da mediação, ou seja, do espírito desses

O DEVER DO ADVOGADO DE ESTIMULAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES NO NOVO CPC

procedimentos onde se deve praticar o diálogo, a comunicação não defensiva; cooperando com o conciliador ou mediador, facilitando, ao máximo, o trabalho de reaproximação das partes envolvidas no conflito, reduzindo, naquele oportuno momento, a energia de litigiosidade presente no ambiente. O advogado resistente e defensivo em nada colaborará com o serviço do conciliador ou mediador, mas, ao contrário, se torna mais um ingrediente nocivo no já conturbado cenário de conflito.

Fato é que quando o advogado se mostra extremamente litigioso na mediação e se comporta como se estivesse na frente de um juiz ao tentar convencer e mostrar quem tem razão, os conflitos tendem a aumentar. O caminho, então, será o do processo judicial, ainda que existam casos em que este caminho realmente seja inevitável.

É aí que o papel do advogado se mostra novamente fundamental nesse tipo de procedimento, pois uma vez que a conciliação ou mediação não tenham o fim esperado, qual seja a resolução do conflito através de um acordo, o advogado tendo acompanhado toda a tentativa de resolução do conflito, já identificou os interesses em jogo, podendo facilmente indicar qual o será o tipo de pleito adequado ao seu cliente e quais as possíveis consequências desse pleito.

O advogado de hoje além de estar preparado para os embates normais de seu cotidiano, tem o dever de estimular a conciliação e mediação, bem como qualquer outra forma de resolução alternativa de conflito, buscando sempre solucionar os conflitos de seus clientes de forma célere e satisfatória.

Como vem sendo dado destaque em toda a comunidade jurídica, o profissional do direito do futuro é aquele que consegue apresentar soluções que satisfaçam os interesses de seus clientes e que ao mesmo tempo consiga evitar que a discussão de tais interesses chegue às vias judiciais.

4 CONCLUSÃO

Não resta dúvida que a conciliação e a mediação se apresentam como importantes instrumentos para a pacificação e solução de conflitos em quase todas as áreas do direito.

O DEVER DO ADVOGADO DE ESTIMULAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES NO NOVO CPC

O novo Código de Processo Civil apresenta a conciliação e a mediação como importantes instrumentos para a pacificação e solução de conflitos de forma célere e satisfatória, cabendo aos operadores do direito, se adaptarem aos novos tempos, e participarem de maneira efetiva na busca da pacificação social, buscando uma melhor atuação do Poder Judiciário, e uma prestação jurisdicional mais efetiva.

A formação acadêmica do futuro profissional das ciências jurídicas deve contemplar as novas tendências de soluções pacíficas dos conflitos e os profissionais atuantes deverão se adequar, buscando os conhecimentos necessários ao desempenho das atividades de mediação/conciliação para a disseminação da justiça e evolução social.

Entretanto, independente disso, deve o advogado, por si só, buscar aprimorar esses meios de negociação e principalmente estimular a aplicação da conciliação e mediação procurando proporcionar melhores condições para a solução dos conflitos da sociedade.

De toda forma, certo é que novo Código de Processo Civil trás um grande desafio para o advogado, que deve dominar a prática da conciliação e mediação, podendo, dessa forma, exercer suas funções de modo a melhor satisfazer os interesses dos clientes, em decorrência da celeridade e satisfação das partes, que são próprias das soluções consensuais, nos mais diversos tipos de conflitos tradicionalmente levados para o Judiciário.

O DEVER DO ADVOGADO DE ESTIMULAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES NO NOVO CPC

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF;CNJ), 2016.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DIDIER Jr., Fredie - Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I Fredie Didier Jr. - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Vl. 1.

Ordem dos Advogados do Brasil – Paraná. Código de Processo Civil Anotado - 2015.

INFORMAÇÕES SOBRE O ESCRITÓRIO DO AUTOR

Há 10 anos o escritório Bracher& Diniz Advogados foi fundado com o intuito de propor eficientes soluções jurídicas em diversos ramos do Direito, de modo artesanal e personalíssimo.

Com uma equipe de profissionais especialistas em suas áreas de atuação, focada no atendimento pleno das necessidades de seus clientes e parceiros, a atuação do escritório baseia-se na constante busca por resultados positivos através da aplicação da lei de forma ética, responsável, transparente, objetiva e eficaz.

O constante processo de aprimoramento confere cada vez mais certeza e solidez à missão de apresentar soluções aplicando práticas de gestão jurídica de maneira arrojada e inovadora aos clientes e parceiros, através da advocacia judicial, preventiva e consultiva.

Os serviços jurídicos são desempenhados com excelência nos ramos do Direito Empresarial, Trabalhista, Cível, Imobiliário, Consumerista, Família e Sucessões.

CONTATO

Rua Rio Grande do Norte 1.560, conj. 904 – Savassi – Belo Horizonte/MG

CEP: 30.130-131

contato@abdadvogados.com.br

www.abdadvogados.com.br

(31) 3879-9689

BRACHER & DINIZ

A D V O G A D O S